



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 1.192 de 28 de fevereiro de 2007

“Dispõe sobre o serviço de inspeção municipal e da outras providências”

O Prefeito Municipal de Congonhal, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Congonhal e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o qual atuará de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e regulamentos dela decorrentes.

Art. 2º - São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I - produtos apícolas;
- II - ovos;
- III - frutas;
- IV - cereais;
- V - leite;
- VI - carnes;
- VII - peixes, crustáceos e moluscos;
- VIII - microorganismos;
- IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único – Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no município de Congonhal cumpridos os requisitos desta lei.

Art. 3º - O Serviço de Inspeção Municipal poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura (IMA) para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

possibilitar a comercialização dos produtos de que trata o artigo 2º, quando produzidos em todo o Estado.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, entende-se por elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham características tradicionais, culturais ou regionais, e/ou produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros fixados em regulamento.

Art. 4º - O estabelecimento processador de alimentos de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido ao Serviço de Inspeção Municipal solicitando o registro e inspeção.

II - registro no Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda.

III - outros atestados ou exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 5º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá arquivo oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo Único – O serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 6º - O estabelecimento processador de alimentos, manterá em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

em qualidade e quantidade, o produto necessário com o lote que lhe deu origem.

Art. 7º - Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal, sendo cada qual objeto de norma específica a ser ditada, previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 8º - As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerá a preceitos mínimos de construção recomendada pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando aspectos como:

I - ser composto de uma sala para preparo e armazenagem, local para recepção da matéria-prima e lavagem de equipamentos e utensílios e um banheiro/vestiário, todos estes, com altura e dimensões compatíveis com a capacidade de produção e necessidades de instalação dos equipamentos;

II – adequada aeração e luminosidade;

III – vedação contra insetos e animais;

IV – desinfecção de equipamentos e utensílios;

V - adequada destinação de resíduos e rejeitos;

VI – água potável encanada e sob pressão em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento;

VII – distância mínima de fontes de contaminação e mau cheiro, rios, fontes de água e esgoto.

Art. 9º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal, a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

Art. 11 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão portar carteira de saúde e usar uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.

Art. 13 - A embalagem do produto quando necessário, deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando, quando for o caso, que é produto industrializado ou semi-industrializado na propriedade rural e com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - Quando comercializados a granel, os produtos, serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes, contendo informações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura, através do Serviço de Inspeção Estadual deverá vir acrescida desta informação.

Art. 14º - Os estabelecimentos já instalados, se precisarem fazer alterações nas instalações existentes, serão comunicados através de memorial descritivo e terão prazo de cento e vinte dias – prorrogável para



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

metade, na situação sujeita à liberação de recursos financeiros – para fazer as devidas adequações.

Art. 15º - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei.

Art. 16º - Os casos omissos e específicos a cada produto ou processo produtivo serão regulamentos mediante decretos o poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal, 28 de fevereiro de 2007.


Homero Domingues Simões
Prefeito Municipal